



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.003111/2008-73
ACÓRDÃO	2002-008.789 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL MAGALHÃES VILELA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS SELIC.

O termo inicial para a incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC para fins de restituição do imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre os rendimentos não tributáveis é o mês subsequente ao da retenção indevida.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou a maior.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

S

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte apresentada diante de Despacho Decisório que apreciou pedido de restituição (e-fls. 55 e ss.).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o processo, inicialmente, de Pedido de Restituição protocolado em 17/10/2008, no qual o interessado requereu restituição de IRRF sobre os 13º salários recebidos nos anos-calendário 2003/2007, no valor total de R\$738,57, por considerar ser portador de moléstia grave.

A DRF de Divinópolis/MG, através de Despacho Decisório (fls. 26/27), decidiu que contribuinte fez jus à isenção dos rendimentos de pensão recebidos a partir de agosto de 1998, cabendo-lhe a restituição do imposto de renda retido sobre os décimos terceiros salários recebidos nos anos-calendário 2003 a 2007, nos valores informados pela Fonte Pagadora (fls. 14/18), conforme previsto no artigo 6º da Lei 7.713/88 com nova redação dada pelo art.47 da Lei 8.541/92. O valor do crédito totalizou o montante de R\$700,66, sendo restituído ao requerente através de ordem bancária.

Posteriormente, em 18/11/2008, o contribuinte, em aditamento ao pedido inicial, através de sua curadora, solicita a restituição dos valores correspondentes a aplicação da Selic sobre as retenções mês a mês ocorridas nos meses de maio/2003 a dezembro/2007, incidentes a partir do mês seguinte ao de cada retenção até a data prevista para entrega tempestiva da declaração de rendimentos respectiva, com a observância do estabelecido no § 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95 e art. 896, inciso II, alínea "h" do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O interessado apresentou retificadoras para as declarações relativas aos exercícios 2004 a 2008, anos calendários 2003 a 2007, com apuração de imposto a restituir acrescido de juros Selic a partir do mês seguinte ao previsto para entrega da DIRPF, em conformidade com o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que determina que a restituição de recolhimentos indevidos efetuados a partir de 01/01/1998, seja acrescida de juros Selic a partir do mês seguinte ao pagamento.

A DRF de Divinópolis/MG, através de Despacho Decisório (fls. 55/56), decidiu pelo deferimento parcial do pedido e o reconhecimento do direito creditório no valor total de R\$586,64.

Consoante o Despacho Decisório o valor R\$586,64 foi deferido parcialmente, em vista de que embora isento desde 1998, em relação aos impostos retidos de maio a outubro de 2003, foi verificado que, à data de protocolo do pedido (18/11/2008), o direito do contribuinte de pleitear a restituição já estava extinto, de acordo como art 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Assim coube ao interessado a devolução da diferença de juros Selic, incidentes sobre as retenções indevidas efetuadas nos meses de novembro/2003 a dezembro/2007, não restituídos por ocasião do processamento das DIRPF, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 50/54. Os valores foram, também, restituídos ao requerente através de ordem bancária.

Cientificado do teor do Despacho Decisório - DD, no prazo estabelecido, o interessado apresentou manifestação de inconformidade anexada às fls. 59/61.

Registrou sua inconformidade contra o deferimento parcial do pedido de restituição relativo às diferenças da taxa SELIC sobre as retenções na fonte ocorridas no período de 05/2003 a 10/2003, em face dos efeitos da decadência quinquenal, aplicada pela DRF/Divinópolis, no citado Despacho.

Entende o contribuinte que a Decisão deve ser reformada. Cita para fundamentar seu entendimento a Instrução Normativa SRF 600/2005, artigo 9º, § 1º, no qual está prescrito que, na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Informa o requerente que a norma emanada da SRF determina que, nesses casos, a despeito de tratar-se indubitavelmente de pagamento indevido, o pedido de restituição seja feito por meio de declaração retificadora, o prazo decadencial a ser observado há de ser o aplicado à DIRPF, que no presente caso, tratando-se de retenções efetuadas no ano-calendário 2003, o prazo fatal seria 01/01/2009. Contudo, a declaração retificadora foi entregue em 16/10/2008, conforme comprova o recibo de entrega em anexo, registrando-se que a retificadora já foi devidamente processada e o valor restituído.

Cita o contribuinte o artigo 233 do Código Civil brasileiro que bem elucida a questão, ao descrever que a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso. Dessa forma, sendo os juros mero acessório do principal, estando intrinsecamente ligados, não se pode dizer que o direito à sua repetição esteja extinto, se o principal, de cuja existência depende, a própria administração reconhece que não se operou a decadência, inclusive já restituiu o valor por meio do processamento da DIRPF retificadora.

Entende que se prevalecer o entendimento exarado no Despacho Decisório, o principal (a retenção) e o acessório (sua correção) teriam prazos decadenciais distintos. O primeiro teria o prazo decadencial a que se submetem as DIRPF, ou seja, 5 anos a contar de 31 de dezembro de cada ano calendário, enquanto que o segundo teria o mesmo prazo de 5 anos com início de contagem a partir da retenção indevida.

Pelo exposto, requer o provimento da sua Manifestação de Inconformidade, para, reformando o Despacho Decisório recorrido, determinar a restituição dos valores correspondentes à aplicação da Selic, a partir da data da retenção até a data prevista para entrega da declaração originalmente apresentada, sobre os valores indevidamente retidos de maio/2003 a outubro de 2003, no valor de R\$519,09, com base no § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95 e art. 896, inciso II, alínea "h" do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS SELIC.

O termo inicial para a incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC para fins de restituição do imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre os rendimentos não tributáveis é o mês subsequente ao da retenção indevida.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2012 (Termo de Ciência de e-fl. 70), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2012 (protocolo de e-fl. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de diferenças da taxa SELIC sobre as retenções na fonte ocorridas no período de 05/2003 a 10/2003.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Inicialmente cabe ser consignado, que o presente caso, trata-se de um indébito tributário que ocorreu no momento da retenção indevida de imposto de renda efetuada a partir de 05/2003, porque associada a um rendimento isento ou não tributável, previsto no artigo 6º da Lei 7.713/88 com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.541/92.

Às fls. 59/61, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra o Despacho Decisorio de fls 55/56, que, reconheceu o direito creditório no valor total de R\$586,64 (cálculos demonstrados às fls. 49/54), referente a diferença de juros Selic incidentes sobre as retenções indevidas efetuadas nos meses de novembro/2003 a dezembro/2007, não restituídos por ocasião do processamento das DIRPF, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 50/54, concluindo, ao final, pelo decurso de prazo, para repetição do indébito, relativo às retenções mês a mês, incidentes a partir do mês seguinte ao de cada retenção até a data prevista para entrega tempestiva da declaração de rendimentos respectiva anteriores a novembro de 2003 (05/2003 a 10/2003).

Referentemente ao período extinto, conforme consignado no citado Despacho Decisorio, em virtude do pedido de restituição ter sido protocolado em 18 de novembro de 2008, não são passíveis de restituição às diferenças de taxa SELIC incidentes sobre as retenções na fonte ocorridas no período de maio a outubro de 2003, em razão da extinção quinquenal.

O prazo de cinco anos foi computado corretamente a partir da data de extinção do crédito tributário, ocorrida por ocasião do pagamento, na forma estabelecida nos art. 156, 165 e 168 do CTN - Código Tributário Nacional, a seguir transcritos:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I-o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II • erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III • reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I • nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(...).

E, por sua vez, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, estabeleceu:

Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei."

Não tem razão o contribuinte ao argumentar que a Fiscalização Teria utilizado prazos de extinção distintos. Não foi utilizado, em relação ao principal, o artigo 173 do CTN que determina a extinção do crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso a autoridade fiscal utilizou o mesmo procedimento, tanto para o principal como para os juros, ou seja de acordo como art 168. inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), interpretado pelo artigo 150, § 1º da referida Lei.

Portanto, sem razão o requerente ao postular, na sua manifestação de inconformidade, valores relativos a juros relacionados a período atingido pela extinção quinquenal, conforme acima explicitado.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida nem para reconhecer o direito creditório reclamado.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima